

Marabá, 07 de dezembro de 2021

PARECER JURÍDICO: 036/2021

ASSUNTO: Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato 002/2020/FCCM.

Consulente: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

1 – Considerações iniciais

A análise jurídica da minuta do 2º Termo Aditivo se dará sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo a essa assessoria adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Inobstante, haja vista se tratar o processo em comento gerido pelo Sistema de Registro de Preço, atrai para essa assessoria o disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto Municipal 44/2018, que regulamenta o procedimento.

2 – Exame e Parecer jurídico

Cuida a presente consulta quanto a legalidade da minuta relacionada à segunda aditivação do contrato mantido entre a Fundação Casa da Cultura de Marabá e a empresa L & C Serviços e Locações LTDA.

O objeto adjudicado trata de prestação de serviços continuados para locação eventual de veículos para atender às demandas da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM. Diante da peculiaridade empregada ao objeto, a prorrogação se dará desde que invocadas as disposições do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e desde que se encontram observados os requisitos que devem revestir o procedimento.

Delimitada introdução, antes de adentrarmos nos aspectos que deverão adotar a autoridade contratante para a formalização do aditivo, vale dizer que a Ata de Registro de Preços, por previsão legal (artigo 12 do Decreto 7.892/2013 e artigo 12 do Decreto Municipal 44/2018), possui vigência de 12 (doze) meses, não podendo, em hipótese alguma, sofrer prorrogação. No entanto, em relação ao contrato, este poderá sofrer prorrogação por iguais períodos de forma sucessiva, com limite de até sessenta meses.

A vigência dos contratos firmados pelo sistema de registro de preços (SRP) segue as regras estabelecidas no artigo 57 da Lei n. 8.666/93 bem como o disposto no § 2º e 3º do artigo 12 do Decreto Municipal 44/2018, não estando vinculada à vigência da Ata.

Passemos à análise quanto aos requisitos que devem revestir o procedimento.

2.1 – Requisitos à validação do 2º Termo Aditivo ao contrato 02/2020/FCCM

No caso em análise, o serviço licitado foi tido como continuado por força de convincente justificativa apresentada pela autoridade contratante atrelada às novas Ordens de Serviços do contrato mantido entre a Fundação e a tomadora de serviços Vale S/A (fls. 679).

Consta nos autos os seguintes documentos aptos à demonstrar a regularidade do pleito de prorrogação contratual: **1** - manifestação de prorrogação contratual assinado pela empresa contratada (fls. 673); **2** - autorização da autoridade contratante (fls. 674); **3** - minuta do 2º termo aditivo; **4** - declaração de não comprometimento do orçamento de 2021 (fls. 675); **5** - saldo de dotações (fls. 676-678); **6** - termo de responsabilidade e compromisso (fls. 680); **7** - minuta do 2º termo aditivo (fls. 681-682); **8** - certidão negativa de natureza não tributária SEFA/PA (fls. 683); **9** - confirmação de autenticidade (fls. 684); **10** - certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 685); **11** - confirmação de autenticidade Trabalhista (fls. 686); **12** - certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 687); **13** - confirmação de autenticidade débitos da União (fls. 688); **14** - certidão negativa de natureza tributária SEFA/PA (fls. 689); **15** - confirmação de autenticidade (fls. 690); **16** - certidão positiva com efeito negativa de débitos da prefeitura de Marabá (fls. 691); **17** - confirmação de autenticidade prefeitura de Marabá (fls. 692); **18** - certidão de regularidade do FGTS (fls. 693); **19** - confirmação de autenticidade FGTS (fls. 694);

As partes já celebraram o 1º Termo Aditivo ao contrato que vigorará até 08/01/2022.

A respeito dessa nova prorrogação por doze meses, o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, disciplina que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Já o contrato 002/2020/FCCM, em sua cláusula sétima prevê a prorrogação nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações.

Portanto, em vista do contrato mãe ter sido assinado em 07/01/2020, que o 1º aditivo vigorará até 08/01/2022, torna-se, possível, essa segunda prorrogação com data de vigência até 09/01/2023 iniciando a contagem em 09/01/2022, por atender ao critério com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Ainda examinando a questão quanto ao aspecto da legalidade, no que tange à minuta apresentada (2º Termo Aditivo), **recomenda-se a retificação da cláusula 2.1 para constar como data limite de vigência o dia 09/01/2023**, estando observados os demais requisitos à sua celebração, aos quais destacadas estão a seguir.

1 – Qualificação das partes interessadas;

2 – Objeto e a justificativa quanto a necessidade de prorrogação adstritos às novas aberturas de OS nº 01/2020, 02/2021 e 03/2021 ao contrato Nº 5900071302 bem como para suprir às necessidades do 1º Termo Aditivo ao contrato 4600054885 ambos mantidos entre a Fundação e Vale S/A;

3 – Manutenção das demais cláusulas proeminentes;

Não obstante à demonstração de preenchimento dos requisitos à validação do ato, registra-se que embora conste nos autos ofício da Secretaria de Planejamento e Controle informando da impossibilidade de emissão de Parecer Orçamentário em razão de ainda não ter sido aprovado o Orçamento Anual 2022 – LOA, tal fato não impede a deflagração do 2º Termo Aditivo ao contrato, entretanto, **faz-se necessário a juntada oportuna do parecer de modo a validar a existência de crédito orçamentário para atender às despesa do processo licitatório.**

Por fim, tão importante quanto, se faz necessário explicar ao contratado que deverá manter durante a vigência contratual todas as condições de habilitação exigidas no Edital, como requisito essencial à contratação, notadamente todas as disposições insertas na cláusula quarta – Das Obrigações da Contratada.

Superada análise da minuta contratual de prorrogação quanto ao tempo e a análise quanto aos documentos que a instrui, opina essa assessoria pela validade quanto à assinatura do competente instrumento, por inexistir qualquer situação contrária à sua celebração, **desde que observadas as recomendações.**

Feita análise passo às considerações da Presidente para deliberação.

Marabá, 07 de dezembro de 2021

Wálisson da Silva Xavier
Assessor Jurídico
Portaria 50218